



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Publicado em 17 de abril de 2021

DECRETO Nº 13.994/2021

Institui o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal - Distanciamento Responsável para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Niterói.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que o Distanciamento Responsável consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando o sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população;

CONSIDERANDO que a crise sanitária e socioeconômica decorrente da COVID-19 revelou um dilema, eis que o funcionamento normal da economia acelera a transmissão e circulação do vírus, o que aumenta o número de pessoas infectadas e a probabilidade de internação no sobrecarregado sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que, desta forma, diversos países adotaram a estratégia de determinar o fechamento de diversos setores da economia;

CONSIDERANDO que o distanciamento social provocado por esse fechamento contribui para o "achatamento" da curva de novos casos, diminuindo a pressão no sistema de saúde;

CONSIDERANDO, no entanto, que está em curso uma série de revisões para baixo do PIB das maiores economias do planeta, decorrentes do fato de que os governos estão priorizando a saúde pública mesmo a um custo econômico elevado, que por sua vez causa empobrecimento da população e toda uma série de consequências também da ordem de saúde pública;



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

CONSIDERANDO que as medidas implementadas de isolamento e/ou quarentena para impedir o avanço do vírus provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos e tais medidas impactaram negativamente a produção, o consumo corrente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, renda e arrecadação pública;

CONSIDERANDO que Niterói logrou êxito tanto em dotar maior capacidade ao seu sistema de saúde para lidar com a epidemia quanto à disciplina da população e a importância do distanciamento social que gerou resultados satisfatórios no sistema de saúde e que durante a pandemia medidas econômicas de curto prazo foram tomadas, atuando como comprador, garantidor de empregos e garantidor de última instância de famílias e empresas;

CONSIDERANDO que quanto mais efetiva esta rede de políticas públicas de combate à doença e suas externalidades, menor serão os custos econômicos de perda de capacidade produtiva de curto prazo e mais preparada estará para a volta dos empregos e retomada da capacidade produtiva no médio e longo prazo;

CONSIDERANDO que mesmo utilizando políticas eficientes de combate à pandemia que minimizam os seus custos econômicos, inaugura-se agora a fase mais difícil e a prudência exige que qualquer estratégia que vise a uma retomada econômica deve levar em conta os riscos à saúde que potencialmente estarão associados a ela;

CONSIDERANDO que, por isso, foi elaborado um plano específico de transição controlada, planejada e gradual das atividades econômicas da cidade para uma nova normalidade;

CONSIDERANDO que o plano foi modulado e pactuado de forma a equilibrar a preservação da vida com a retomada econômica, combatendo a retomada aleatória das atividades e a abertura desordenada;

CONSIDERANDO que o plano que envolve distanciamento responsável também justifica-se sob o contexto de que a vacinação eficiente e segura está em curso;

CONSIDERANDO que sob este contexto de alta incerteza e com probabilidade de distanciamento social intermitente, o plano pretende ser um caminho intermediário que permite a reabertura da economia sem sobrecarregar o sistema de saúde;

CONSIDERANDO que como não é possível no curto prazo dar um salto definitivo do confinamento para o modo de vida anterior, o Novo Plano de Distanciamento Responsável foi concebido de forma a realizar esta transição para um "novo" normal de forma segura para a população e com previsibilidade e transparência ao mercado e seus setores econômicos;

CONSIDERANDO que a partir de um modelo que utilizou monitoramento intensivo de dados e a colaboração com especialistas para cenários informativos e tomada de decisão, os pilares da estratégia deste Novo Plano de Transição são a utilização de Protocolos para a população e setores econômicos independente de qual estágio da pandemia a cidade estiver e o uso de metodologias por meio de Sinais para definição de status da COVID-19 no município e o seu reflexo nos setores econômicos com níveis de restrição maiores ou menores;

CONSIDERANDO que os protocolos devem ser observados pelos empregadores, trabalhadores, clientes ou usuários em todos os Sinais, sempre que houver qualquer atividade presencial desenvolvida em um ambiente de trabalho;



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

CONSIDERANDO que os protocolos possuem dois tipos, sendo que o primeiro é o obrigatório onde em qualquer sinal deve-se seguir medidas sanitárias obrigatórias a todos, como distanciamento social, restrição de circulação, visitas, reuniões presenciais e observância de cuidados pessoais, de higienização e de etiqueta respiratória e o segundo tipo de protocolo envolve os critérios de funcionamento, isto é, estes documentos evidenciam se a atividade pode estar em funcionamento e em qual grau de operação;

CONSIDERANDO que o monitoramento da evolução da epidemia COVID-19 será feito com a avaliação de doze indicadores destinados a mensurar tanto o ritmo de propagação da COVID-19 quanto a capacidade de atendimento do sistema de saúde do município e os resultados da mensuração destes indicadores serão classificados, conforme o escore, em quatro sinais, correspondentes às cores Amarelo Situação de "Alerta", Amarelo Situação de "Alerta Máximo", Laranja Situação "Atenção Máxima", Vermelho "Situação Grave" e Roxo Situação "Altíssimo Risco", as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, em suma, que o Município de Niterói será avaliado por meio de 11 indicadores consolidados em dois grandes grupos com pesos na definição final:

- Propagação (velocidade do avanço, estágio da evolução, incidência de novos casos sobre a população e mortalidade), peso de 55%;
- Capacidade de atendimento (capacidade de atendimento e mudança da capacidade de atendimento), peso de 45%;

CONSIDERANDO que conforme o grau de risco calculado com pesos diferenciados para cada indicador, o Município recebe uma cor de Sinal;

CONSIDERANDO, ainda, de forma complementar, que o sistema de monitoramento adotado utiliza metodologia que resolve o dilema presente na decisão de abertura controlada das atividades econômicas de quais setores devem ser flexibilizados inicialmente de forma a se obter o máximo de ganho econômico com o menor risco possível e que a idéia do Plano foi diferenciar os setores em duas características: risco de contágio e relevância econômica;

CONSIDERANDO o Ofício FMS/FGA 527, de 16 de abril de 2021, que analisa as medidas adotadas desde 26 de março de 2021, e sinaliza possível estabilização dos indicadores, com redução das taxas relacionadas à velocidade do avanço, e que a prorrogação das medidas restritivas a fim de assegurar se a bandeira laranja será mantida nas próximas semanas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica expedida pelo COMITÊ TÉCNICO-CIENTÍFICO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 DO MUNICÍPIO DE NITERÓI de 09 de abril de 2021, que identificou que o atual cenário epidemiológico e demais evidências científicas associadas às experiências internacionais indicam ainda a necessidade de restrição de contato e aglomeração;

CONSIDERANDO que, assim, sob flexibilização controlada da economia, os primeiros a abrir são os setores com baixo risco de contágio e alta relevância econômica e da mesma forma, os setores que devem continuar fechados por um período mais prolongado de tempo são aqueles que tem alto risco associado e baixo impacto econômico,



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

DECRETA:

Art. 1º O Sistema de Distanciamento Responsável de que trata este Decreto integra o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal e será constantemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações pelos integrantes do Gabinete de Crise, instituído pelo Decreto nº 13.505/2020, designados para estudar e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.

Art. 2º Deverão ser adotadas medidas eficazes de fiscalização do cumprimento dos protocolos, recomendando que todos os estabelecimentos elaborem planos de contingência para a operação das atividades.

Art. 3º As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID - 19, observando o disposto neste decreto.

Art. 4º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definida neste decreto se classificam como permanentes e deverão ser de aplicação obrigatória em todo território municipal independentemente da metodologia do Sinal aplicável para o setor, previstas nos artigos 13 a 16.

CAPITULO I

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 5º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente do Sinal estabelecido pelo indicador síntese, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - utilização obrigatória de máscara descartável, ou máscara de tecido não tecido (TNT), ou tecido de algodão, sendo que o uso deverá ser individual e atentando para sua correta utilização, troca e higienização;

II - uso de máscara será obrigatório sempre que se estiver em ambiente coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte; III - utilização obrigatória de máscara pelos colaboradores e a exigência de sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência nos ambientes; IV - distanciamento mínimo obrigatório deverá ser mantido mesmo com o uso da máscara; V - adoção de regimes de escala, revezamento, alteração de jornadas e/ou flexibilização de horários de entrada, saída e almoço, respeitando o teto de operação e o teto de ocupação dos espaços físicos de trabalho; VI - reorganização das posições das mesas ou estações de trabalho para atender a distância mínima entre pessoas, marcando a posição de cada trabalhador no chão e/ou na posição das mesas ou estações de trabalho para atendimento do distanciamento mínimo; VII - utilização de barreiras físicas entre trabalhadores, de material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de posto; VIII - priorização sempre que possível da modalidade de trabalho remoto (teletrabalho) para todos os trabalhadores que assim possam realizar suas atribuições sem prejuízo às atividades; IX - proibição da realização de eventos e a realização de reuniões presenciais em áreas



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

fechadas, ou quando não for possível tal medida, redução do número de participantes e sua duração, bem como disponibilização de materiais para proteção pessoal (máscara) e higienização (álcool 70% e/ou preparações antissépticas) dos participantes; X - implementação de corredores de sentido único para coordenar os fluxos de entrada e de saída dos estabelecimentos, respeitando o distanciamento mínimo entre pessoas; XI - limite máximo de ocupação deverá respeitar as orientações do distanciamento mínimo obrigatório, ou seja 2m (dois metros) em espaço fechado, com um mínimo de 4m² (quatro metros quadrados) por pessoa) e 1,5m (um metro e meio) em espaços abertos, com um mínimo de 3m² (três metros quadrados) por pessoa; XII - afixação de cartaz com limite máximo de ocupação permitido na entrada do espaço e em locais estratégicos, de fácil visualização; XIII - realização do controle e monitoramento da entrada de pessoas a fim de assegurar a ocupação máxima, de acordo com o limite máximo estabelecido. XIV - organização de filas nas entradas serão de responsabilidade dos estabelecimentos, devendo ser demarcadas no piso por fita amarela de 2 m (dois metros) de distância em se tratando de estabelecimentos fechados e de 1,5m (um metro e meio) em se tratando de ambiente aberto entre clientes que porventura estiverem na fila, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 3º da Lei 3494/2020; XV - os estabelecimentos deverão manter controle de acesso na porta com corrente de demarcação ou fita de demarcação facilitando o controle do número de clientes que deverão entrar no estabelecimento, mesmo que para isso forme uma fila na porta da loja, sempre com a presença de um funcionário para orientar o consumidor; XVI - realização logo na entrada do estabelecimento a aferição da temperatura corporal em 100% dos colaboradores e público com termômetro digital infravermelho.

SEÇÃO I

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 6º É obrigatória a utilização de máscaras pelos colaboradores de estabelecimentos abertos ao público durante a epidemia de Coronavírus, ficando determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transportes, devendo-se observar as seguintes disposições: I - o empregador deverá fornecer em quantidade suficiente e orientar a correta utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para cada colaborador; II - é proibida a reutilização de uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, entre outros) quando tais vestimentas/equipamentos não sejam devidamente higienizados com preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar; III - se a atividade não possuir protocolo específico de EPIs, o empregador deverá fornecer máscaras descartáveis em quantidades suficientes e/ou no mínimo duas máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão para cada colaborador, que ficará responsável por sua correta utilização, troca e higienização.

SEÇÃO II DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE HIGIENIZAÇÃO DO AMBIENTE, COLABORADORES E PÚBLICO

Art. 7º São medidas sanitárias de higienização permanente e obrigatórias por todos, para fins de preservação e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 dentre outras: I - higienizar as superfícies de toque, no mínimo a cada 2 horas, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção (ex.: terminais de



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

autoatendimento, corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, interruptores, botões de elevadores, telefones, alça de carrinhos ou cestinhas de supermercado, etc.); II - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso; III - higienizar de pisos, paredes, forro de banheiro, refeitórios, vestiários, etc. no mínimo a cada turno e a cada dia nos transportes coletivos, preferencialmente com álcool 70%, hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim; IV - higienizar mesas, cadeiras, teclados, mouses, telefones a cada turno, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar; V - dispor de lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo), recolher e descartar os resíduos a cada 2 horas, com segurança e uso do EPI adequado; VI - exigir que clientes e usuários higienizem as mãos com álcool 70% ao acessarem e ao saírem do estabelecimento; VII - disponibilizar Kit completo nos banheiros (álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado); VIII - manter limpos filtros e dutos do ar-condicionado;

IX - manter portas e janelas abertas, com ventilação adequada, exceto em locais não permitidos por questões sanitárias;

X - instruir e treinar os colaboradores sobre etiqueta respiratória, de higiene e de prevenção, incentivando a lavagem das mãos a cada 2 horas, com água e sabão, por no mínimo 20 segundos, bem como orientando para não cumprimentar pessoas com apertos de mão, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico;

XI - recomendar aos colaboradores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XII - em refeitórios, dar preferência à utilização de talheres e copos descartáveis e, na impossibilidade, utilizar talheres higienizados e individualizados (sem contato); e substituir os sistemas de autosserviço de bufê, utilizando porções individualizadas ou disponibilizando funcionário(s) específico(s) para servir todos os pratos;

XIII - eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados).

SEÇÃO III

DO ATENDIMENTO EXCLUSIVO PARA GRUPOS DE RISCO

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais deverão atender com prioridade os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conferindo atendimento preferencial, garantindo fluxo ágil para que permaneçam o mínimo possível no estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19, excepcionando-se os casos em que já houver previsão em Decreto de horário de atendimento exclusivo.

§ 1º Pertencem ao grupo de risco, pessoas com:

I - cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias);

II - pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);

III - imunodepressão;

III - doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

IV - diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

V - obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);

VI - doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down);

VII - idade igual ou superior a 60 anos;

VIII - gestantes, puérperas, e outras condições determinadas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Colaboradores do grupo de risco podem solicitar ao empregador que permaneçam em casa, em regime de teletrabalho, se possível.

§ 3º Quando a permanência do colaborador do grupo de risco em casa não for possível, deve-se assegurar que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação. § 4º Caso um colaborador resida com pessoa do grupo de risco, fica a critério do empregador o seu afastamento para regime de teletrabalho, quando possível.

§ 5º Os colaboradores maiores de 60 (sessenta) anos e os que se insiram nos grupos de risco em relação ao Coronavírus que já tenham recebido a segunda dose da vacina há 15 (quinze) dias, deverão retornar ao trabalho presencial, caso em que deverá ser observado o distanciamento de 2,0m (dois metros) entre os colaboradores.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO DE CASOS POSITIVOS OU SUSPEITOS

Art. 9º Os Gestores e Dirigentes do Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, deverão:

I - orientar os colaboradores a informar ao estabelecimento caso venham a ter sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a COVID-19;

II - realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e visitantes com sintomas de síndrome gripal;

III - garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, a contar o início dos sintomas aos colaboradores que:

a) testarem positivo para Covid-19;

b) que tenham tido contato próximo ou residam com caso confirmado de Covid-19;

c) apresentarem sintomas de síndrome gripal (quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, mesmo que relatada, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória);

IV - manter registro atualizado do acompanhamento de todos os colaboradores afastados (quem, de que setor, data de afastamento etc.);

V - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e os confirmados de COVID-19 à Vigilância Epidemiológica Municipal, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador/colaborador;

VI - comunicar imediatamente à Vigilância Epidemiológica Municipal qualquer suspeita de surto de síndrome gripal no estabelecimento.

VII - desenvolver e comunicar planos de continuidade das atividades na ausência de colaboradores devido ao afastamento;

VIII - coletar os dados de presentes em reuniões presenciais, a fim de facilitar o contato dos órgãos de saúde competentes com o público da reunião, no caso de uma confirmação de Covid-19 dentre os participantes;



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

XIX - realizar a segregação dos colaboradores entre as diferentes áreas da fábrica, a fim de facilitar o contato dos órgãos de saúde competentes com o grupo, no caso de uma confirmação de Covid-19 dentre os colaboradores

Parágrafo único. Entende-se que a síndrome gripal, para fins do inciso V, ocorre quando há, pelo menos, 2 (dois) casos suspeitos, sintomáticos, com vínculo temporal de até 7 (sete) dias entre as datas de início dos sintomas dos casos. Em caso de suspeita de surto no estabelecimento, notificar a Vigilância em Saúde do Município para que seja desencadeada uma investigação detalhada, a fim de identificar novos casos e interromper o surto.

SEÇÃO V

DOS CUIDADOS NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 10. Os Estabelecimentos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID - 19 deverão:

- I - disponibilizar álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para o público e os colaboradores no estabelecimento, em locais estratégicos e de fácil acesso (entrada, saída, corredores, elevadores, mesas, etc.);
- II - respeitar o distanciamento mínimo de 2,0 metros nas filas em frente a balcões de atendimento, ou caixas, ou 1,5 metros no lado externo do estabelecimento, sinalizando no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;
- III - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- IV - sempre que necessário, designar um agente de desaglomeração para manter a organização das filas de espera no espaço interno ou externo do estabelecimento;
- V - ampliar o espaço entre atendimentos agendados, para preservar distanciamento entre pessoas e ter tempo de realizar a higienização de instrumentos de contato, quando aplicável;
- VI - realizar o atendimento de maneira individualizada, restringindo, sempre que possível, a presença de acompanhantes;
- VII - em serviço de atendimento domiciliar ou agendado, questionar se no local de atendimento há indivíduo que apresenta sintomas respiratórios ou que se encontra em quarentena ou isolamento em decorrência do COVID-19, ficando proibido o atendimento domiciliar em caso afirmativo, exceto em caso de urgência e emergência de saúde.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NO TRANSPORTE

Art. 11. São de cumprimento obrigatório, em todo município, independentemente do sinal estabelecido pelo indicador síntese, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos colaboradores, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

- I - os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários de transporte coletivo e seletivo por lotação deverão observar o percentual de operação, o modo de operação e a taxa de ocupação;



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

- II - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso obrigatório de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros colaboradores ou usuários;
- III - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- IV - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- V - realizar limpeza rápida com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- VI - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos álcool 70%;
- VII - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- VIII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;
- IX - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;
- X - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- XI - instruir seus colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool 70%, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
- XII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
- XIII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso obrigatório de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;;
- XIV - realizar sinalização no piso da frota de Transporte Municipal e Intermunicipal os lugares a serem ocupados em pé, de acordo com a taxa de ocupação determinada para cada sinal.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA DETERMINADAS ATIVIDADES

Art. 12. Além dos protocolos já apresentados, algumas atividades devem atender, na íntegra, os decretos estaduais e as portarias específicas, bem como as restrições



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

específicas às atividades presentes em cada sinal do Anexo I, e as descritas no presente Capítulo.

Parágrafo único. Os protocolos específicos a serem observados serão aqueles já publicados anteriormente, na forma dos anexos dos Decretos 13.675, de 10 de julho de 2020; 13.702, de 11 de agosto de 2020; 13.726, de 4 de setembro de 2020; 13.769, de 6 de outubro de 2020; 13.791, de 26 de outubro de 2020; e 13.804, de 5 de novembro de 2020 – bem como das Notas Técnicas emitidas com orientações aos diversos setores econômicos.

SEÇÃO I

DAS AULAS NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Art. 13. As aulas nas instituições educacionais e estabelecimentos de ensino situados no Município de Niterói se sujeitam às seguintes regras:

I – Educação infantil: aulas na forma presencial permitidas;

II – Ensino fundamental 1 (1º, 2º e 3º ano): aulas na forma presencial permitidas a partir de 19 de abril de 2021;

III – Ensino fundamental 1 (4º e 5º ano): aulas na forma presencial permitidas a partir de 26 de abril de 2021;

IV – Ensino fundamental 2: aulas na forma presencial permitidas a partir de 3 de maio de 2021, ou até que seja atingido indicador Amarelo Nível II, o que ocorrer primeiro;

V – Ensino médio e superior: suspensas as aulas na forma presencial até que seja atingido indicador Amarelo Nível II;

VI – Estabelecimentos de ensino de esportes, música, arte e cultura, cursos de idiomas, cursos livres, preparatórios e profissionalizantes e centro de treinamento e de formação de condutores: suspensas as aulas na forma presencial até que seja atingido indicador Amarelo Nível II.

Parágrafo único. Em todos os casos, permanecem permitidas as aulas na modalidade remota, virtual, à distância ou online.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM MEDICAMENTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 14. Nos estabelecimentos que comercializam medicamentos e gêneros alimentícios, como farmácias, supermercados, mercados, padarias e similares, fica vedada a aproximação entre pessoas a uma distância inferior a 2 (dois) metros.

§ 1º Para o cálculo da distância a que alude o caput deve ser considerado todo o raio em volta da pessoa, ou seja, todos os lados.

§ 2º O estabelecimento comercial providenciará as marcações necessárias, no chão, para indicação da distância a que alude o caput.

§ 3º O estabelecimento comercial será responsável por garantir que os clientes estejam respeitando a distância mínima indicada, devendo, inclusive, avisar aos seus clientes sobre a presente determinação – preferencialmente por meio de sistema de som – a cada 10 (dez) minutos.

SEÇÃO III

DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 15. Ficam permitidas as atividades de esportes coletivos nas praias e logradouros públicos, tais como escolinhas de vôlei, futebol, futevôlei, *beach tennis*, canoa havaiana,



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

treinamento funcional e similares, das 6h às 10h e das 18h às 22h, a partir do dia 19 de abril de 2021.

Art. 16. Ficam permitidas as atividades de esportes coletivos em locais privados, tais como escolinhas de esportes e de lutas, estúdios de dança, treinamento funcional e similares, das 6h às 23h de segunda a sexta-feira, e das 6h às 13h nos sábados, domingos e feriados, a partir do dia 19 de abril de 2021.

Parágrafo único. Os responsáveis por áreas particulares devem estabelecer o regramento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

Art. 17. É permitida a prática de atividades físicas individuais em praças, parques, praias e logradouros do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares, desde que não gere aglomerações e atenda os protocolos de isolamento recomendados – sendo que, nas praias, apenas das 06:00 às 10:00 horas e de 18:00 às 22:00 horas, a partir do dia 19 de abril de 2021.

SEÇÃO IV

DOS CULTOS E DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 18. Está autorizada a realização presencial de missas, cultos e as demais atividades religiosas, desde que a presença de público esteja limitada a 10% (dez por cento), ou no máximo 100 pessoas, o que representar o menor número, sendo vedada, em qualquer hipótese, a venda ou consumo de alimentos e bebidas no local.

SEÇÃO V

DAS DEMAIS ATIVIDADES PRIVADAS

Art. 19. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos com as seguintes atividades:

I - supermercado, laticínios, açougue, peixaria, comércio de gêneros alimentícios e bebidas, hortifrutigranjeiro, quitanda, loja de conveniências, mercearia, mercado, armazém e congêneres;

II - bares e congêneres, quando dotados de estrutura para atendimento, exclusivamente, por sistema drive thru e delivery, vedado, em qualquer hipótese, o consumo no local, até que seja atingido indicador Amarelo Nível II;

III – lanchonetes, das 6h às 20h, a partir do dia 15 de abril de 2021;

IV – cafeterias, das 6h às 20h, a partir do dia 19 de abril de 2021;

V - restaurantes à la carte/prato feito, das 11h às 22h, a partir do dia 15 de abril de 2021;

VI - museus, galerias, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculo e salas de apresentação, das 11h às 22h, a partir do dia 22 de abril de 2021;

VII - salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, estética e congêneres, das 9h às 20h, a partir do dia 20 de abril de 2021;

VIII - clubes sociais e esportivos e serviços de lazer, das 13h às 19h de segunda a sexta-feira, e das 6h às 13h nos sábados, domingos e feriados, a partir do dia 21 de abril de 2021;

IX – bancas de jornal, das 7h às 17h, a partir do dia 20 de abril de 2021;

X – academias de ginástica, lutas, danças e afins, das 6h às 23h de segunda a sexta-feira, e das 8h às 18h nos sábados, domingos e feriados, a partir do dia 19 de abril de 2021;

XI - serviços assistenciais de saúde públicos e privados, atividades correlatas e acessórias, ótica, estabelecimentos de comércio de artigos farmacêuticos, correlatos, equipamentos médicos e suplementares e congêneres;



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

- XII - serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais, serviços “pet” e cuidados com animais em cativeiro;
- XIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XIV - comércio de materiais de construção, ferragens e congêneres exclusivamente por sistema drive thru e delivery;
- XV - estabelecimentos bancários;
- XVI - comércio atacadista e a cadeia de abastecimento e logística;
- XVII - feiras livres de comércio de alimentos;
- XVIII - comércio de combustíveis e gás;
- XIX - comércio de autopeças e acessórios para veículos automotores e bicicletas, incluindo-se os serviços de mecânica e borracharias;
- XX - estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, com o funcionamento dos respectivos serviços de alimentação restrito aos hóspedes;
- XXI - transporte de passageiros;
- XXII - indústrias;
- XXIII - construção civil;
- XXIV - serviços de entrega em domicílio;
- XXV - serviços de telecomunicações, tele atendimento, internet e call center;
- XXVI - serviços de locação de veículos;
- XXVII - serviços funerários;
- XXVIII - serviços de lavanderia;
- XXIX - serviços de estacionamento e estacionamento de veículos;
- XXX - serviços de limpeza, manutenção e zeladoria;
- XXXI - serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXXII - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- XXXIII - Escritórios de contabilidade e de tecnologia da informação;
- XXXIV - demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não vedados neste Decreto, das 12h às 20h, a partir do dia 19 de abril de 2021.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo poderão funcionar, nos termos e horários mencionados, no interior de shopping centers, centros comerciais e galerias de lojas.

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais de rua localizados no centro da cidade, cujo funcionamento para atendimento ao público permaneça autorizado, observarão as regras de prevenção estabelecidas pelas autoridades de saúde do Município, sendo obrigatória a observação dos protocolos sanitários gerais e específicos porventura aplicáveis, e poderão funcionar das 8h às 16h, a partir do dia 19 de abril de 2021.

§ 1º As máscaras citadas no caput deverão ser fornecidas pelo estabelecimento aos seus funcionários.

§ 2º Estes estabelecimentos deverão disponibilizar gratuitamente álcool para enfrentamento e combate da disseminação do Coronavírus (COVID-19).

§ 3º No caso de lojas de grande porte, além dos pontos citados no parágrafo anterior, o estabelecimento comercial também deverá disponibilizar álcool 70° em pontos estratégicos, conforme análise do próprio estabelecimento.



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o caput devem higienizar suas instalações previamente à sua abertura diária a fim de diminuir o risco de contaminação.

§ 5º Os referidos estabelecimentos também serão responsáveis pela constante higienização dos carrinhos de compras, podendo a higienização ser solicitada pelo cliente.

§ 6º As regras desse artigo e seus parágrafos se aplicam para os estabelecimentos comerciais de rua localizados nos demais bairros da cidade, com a diferença de que seu horário de funcionamento poderá ser das 10h às 18h.

Art. 21. Fica suspenso o atendimento presencial, de qualquer natureza, até que seja atingido o indicador correspondente, em:

I - bares, restaurantes do tipo Buffet ou self service e congêneres, até que seja atingido indicador Amarelo Nível II;

II - boates, danceterias e salões de dança, até que seja atingido indicador Amarelo Nível I;

III - casas de festa, até que seja atingido indicador Amarelo Nível II;

IV - quiosques em geral, até que seja atingido indicador Amarelo Nível II;

V - parques de diversões, temáticos e circos.

Parágrafo único. Incluem-se na suspensão prevista neste artigo, as atividades listadas no caput, quando localizadas em shopping centers, centros comerciais e galerias de lojas.

Art. 22. Fica proibido, até que seja atingido o indicador Amarelo Nível II, o exercício de atividades econômicas nas areias das praias e nos logradouros, incluindo-se o comércio ambulante fixo e itinerante, o comércio de alimentos, bebidas e produtos por meio de veículos automotores, rebocáveis ou movidos à propulsão humana, o comércio exercido em feiras especiais, feiras de ambulantes, feiras de antiquários e feiras de artesanatos.

Art. 23. Fica proibida a permanência de indivíduos nas areias das praias, em qualquer horário, excetuada a prática de esportes, até que seja atingido indicador Amarelo Nível II.

Art. 24. Ficam também proibidos, até que seja atingido indicador Amarelo Nível I:

I - os eventos de qualquer natureza, as festas, em áreas públicas e particulares;

II - as feiras, exposições, os congressos e seminários;

III - a concessão de autorizações para eventos e atividades transitórias em áreas públicas e particulares;

IV - a entrada de ônibus e demais veículos de fretamento no Município, exceto aqueles que prestem serviços regulares para funcionários de empresas ou para hotéis, cujos passageiros comprovem, neste caso, reserva de hospedagem.

Art. 25. Fica autorizada a abertura dos shopping centers apenas para as atividades permitidas neste Decreto, e somente no horário de 11h às 22h, todos os dias da semana.

Art. 26. Fica autorizada a abertura dos centros comerciais apenas para as atividades permitidas neste Decreto, e somente no horário de 10h às 18h, todos os dias da semana.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E PARA OS CONCESSIONÁRIOS

Art. 27. Fica autorizado o retorno do atendimento ao público e da atividade administrativa da Prefeitura de Niterói, no Centro Administrativo de Niterói (CAN), na Niterói Previdência, na Secretaria Municipal de Fazenda e nas demais entidades da Administração Indireta, no patamar de ocupação de 50% (cinquenta por cento).



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

§ 1º Fica autorizada a realização do trabalho remoto pelos servidores municipais que realizam atividades administrativas nos órgãos previstos no caput do presente artigo.

§ 2º Fica retomada a fluência dos prazos processuais em processos administrativos, bem como dos prazos para a posse e a cessão de servidores municipais.

Art. 28. Fica recomendado o regime de teletrabalho para todos os trabalhadores da iniciativa privada, de acordo com a possibilidade de cada ramo e atividade.

§ 1º Fica mantida a recomendação para manutenção de teletrabalho para os servidores e colaboradores maiores de 60 (sessenta) anos e para os que se insiram nos grupos de risco em relação ao Coronavírus.

§ 2º Os servidores e colaboradores maiores de 60 (sessenta) anos e os que se insiram nos grupos de risco em relação ao Coronavírus, mencionados no parágrafo anterior, que já tenham recebido a segunda dose da vacina há 15 (quinze) dias, deverão retornar ao trabalho presencial, nos mesmos moldes do § 4º desse artigo.

§ 3º Também fica permitido o teletrabalho aos demais servidores, de modo a se ter o mínimo de servidores em trabalho presencial, desde que não haja prejuízo ao serviço e a critério do respectivo Secretário ou Dirigente.

§ 4º Em caso de trabalho presencial, deverá ser observado o distanciamento de 2,0m (dois metros) entre os servidores e os colaboradores.

§ 5º As reuniões de trabalho devem ser realizadas preferencialmente por meios eletrônicos de comunicação.

§ 6º A Secretaria Municipal de Administração deverá fornecer máscaras faciais e álcool em gel para os servidores.

§ 7º O uso de elevadores deverá observar lotação que se atenha a um número máximo de pessoas que preserve o distanciamento social.

§ 8º Eventual fila para espera de elevadores e atendimento nas recepções da Prefeitura deverão observar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas, ficando os Secretários e Dirigentes de Entidades responsáveis pela observância desta norma, de acordo com o espaço físico correspondente ao respectivo órgão ou entidade.

§ 9º Eventual atendimento presencial deverá ser feito apenas se for imprescindível e, preferencialmente, com hora marcada.

§ 10. Excepcionalmente, fica autorizado o regime de teletrabalho para todos os servidores e colaboradores em geral, a critério de cada órgão da Administração.

Art. 29. Fica autorizado o uso de e-mails institucionais para requerimentos dos cidadãos, devendo os órgãos e entidades municipais regulamentarem seu uso e divulgarem em seus sítios eletrônicos o respectivo canal de comunicação com o Poder Público.

Art. 30. Os documentos poderão ser assinados por meio de assinatura digital, nos moldes do Decreto nº 13.395/2019.

Art. 31. Os concursos públicos serão remarcados conforme a evolução da pandemia pelas respectivas autoridades.

Parágrafo único. Tão logo seja recomendado pelas autoridades de saúde, devem ser imediatamente remarçadas datas para realização das provas pelos respectivos gestores organizadores dos concursos.

Art. 32. Fica permitida a concessão de férias a servidores da área da saúde desde que não se comprometa a prestação do serviço público por conta da pandemia de Coronavírus.



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Art. 33. Ficam suspensos os prazos para realização de prova de vida para os aposentados e pensionistas da Niterói Prev, enquanto perdurar a pandemia.

Parágrafo único. Ato do Presidente da autarquia previdenciária restabelecerá, quando oportuno, os prazos a que alude o caput.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Administração se incumbirá do procedimento administrativo de posse para os servidores nomeados.

Art. 35. A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

CAPÍTULO IV

DOS BENS E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E MUSEUS

Art. 36. Fica permitida a prática de atividades físicas individuais e coletivas na areia e nos calçadões das praias da Região Oceânica e da Baía de Guanabara, das 6h às 10h00 e das 18h às 22h, observadas as normas de distanciamento social.

§ 1º Fica vedado o exercício da atividade de comércio ambulante.

§ 2º Fica vedada a utilização comercial da areia das praias para colocação de mobiliário, como mesa, cadeiras e similares.

Art. 37. Fica permitido o funcionamento dos seguintes espaços públicos, a partir do dia 19 de abril de 2021, limitados a 25% da capacidade, e no horário de 09:00h a 16:00h:

I – Campo de São Bento;

II – Horto do Fonseca;

III – Horto do Barreto;

IV – Parque da Cidade;

V – Parque das Águas;

VI – Horto de Itaipu.

Parágrafo único. Ficam reabertos todos os skateparks, a partir de 19 de abril de 2021, inclusive o do Horto do Fonseca.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 38. O monitoramento da evolução da epidemia COVID-19 será feito com a avaliação de doze indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.

§ 1º A propagação da COVID-19, com peso total 5,5 (cinco e meio), será avaliada por meio de quatro medidas, observados os seguintes pesos:

I - Velocidade do Avanço, com peso total 2,0 (dois), será mensurada por meio dos seguintes indicadores:

a) Taxa de crescimento de novos casos COVID-19: a razão entre o número de casos novos confirmados, nos últimos sete dias, dividido pelo número de casos novos confirmados nos sete dias anteriores com peso 0,5;

b) Taxa de crescimento de Pacientes com COVID-19 internados em Leitos Clínicos: razão do número de Pacientes com COVID-19 em leitos clínicos no último dia, pelo número de Pacientes COVID-19 em leitos clínicos há sete dias atrás com peso 0,5;

c) Taxa de Crescimento de Pacientes com COVID-19 Internados em UTI: razão do número de Pacientes com COVID-19 em leitos UTI no último dia, dividido pelo número de Pacientes com COVID-19 em leitos UTI há em sete dias atrás com peso 1.



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

II - Estágio de Evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos no último dia, dividido pelo número total de casos recuperados nos últimos cinquenta dias.

III - Incidência de Novos Casos sobre a População, com peso total 1,25 (um e vinte e cinco centésimos), será mensurada por meio do indicador correspondente à razão entre o número de casos confirmados nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

IV - Mortalidade por COVID-19, com peso total 1,25 (um e vinte e cinco centésimos), será mensurada por meio do indicador correspondente à razão entre o número de óbitos por COVID-19 nos últimos 7 dias, para cada cem mil habitantes.

§ 2º A capacidade de atendimento do sistema de saúde, com peso total 4,5 (quatro e meio), será avaliada por meio das medidas de mudança na capacidade de atendimento:

I - Mudança na Capacidade de Atendimento, com peso total 2 (dois), será mensurada por meio dos seguintes indicadores:

a) a razão do número de leitos de clínicos SUS para pacientes adultos com COVID-19, para cada cem mil habitantes com peso 0,75;

b) a razão número de leitos de UTI SUS para pacientes adultos com COVID-19, para cada cem mil habitantes com peso 1,25;

II - Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores:

a) taxa de Ocupação Leitos Clínicos SUS: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de clínicos SUS com COVID-19, pelo número de leitos-dia clínicos (adultos) SUS para COVID-19, nos últimos sete dias com peso 0,75;

b) taxa de Ocupação Leitos Clínicos Privados: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de clínicos privados com COVID-19, pelo número de leitos-dia clínicos (adultos) privados para COVID - 19, nos últimos sete dias com peso 0,5;

c) taxa de Ocupação Leitos UTI SUS: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de UTI SUS com COVID-19, pelo número de leitos-dia clínicos (adultos) SUS para COVID19, nos últimos sete dias com peso 0,75.

d) Taxa de Ocupação Leitos UTI Privados: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de UTI privados com COVID-19, pelo número de leitos-dia de UTI (adultos) privados para COVID19, nos últimos sete dias com peso 0,5.

§ 3º Consideram-se casos ativos, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles cujos testes foram coletados dentro dos quatorze dias anteriores à data de apuração e resultaram positivo, sem ter havido, no período apurado, óbito do paciente.

§ 4º Consideram-se casos recuperados os casos confirmados positivos no período dos últimos 50 dias, que já completaram 14 dias da data da coleta e não vieram a óbito, para os fins do disposto neste Decreto.

§ 5º Sempre que o valor do denominador dos indicadores de que trata o inciso I e II do § 1º deste artigo for igual a zero, será somado um inteiro.

§ 6º Os critérios, as medidas e os indicadores que compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19, assim como seus pesos e bases, poderão ser modificados, excluídos, reduzidos ou ampliados, diante de evidências científicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.

Art. 39. O resultado da mensuração dos indicadores de que trata o artigo anterior serão classificados, conforme o escore, em quatro sinais, correspondentes às cores Amarelo



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Nível 1 para situação de Alerta, Amarelo Nível 2 para situação de Alerta Máximo, Laranja para situação de Atenção Máxima, Vermelho para situação Grave e Roxo para situação Altíssimo Risco, as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observados os seguintes critérios:

I - os indicadores de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

- a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o score apurado for igual ou superior a 0 e inferior ou igual a 1;
- b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o score apurado for superior a 1 e inferior ou igual a 1,5;
- c) Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o score apurado for superior a 1,5 e inferior ou igual a 2,5;
- d) Vermelho - Situação Grave, quando o score apurado for superior a 2,5 e inferior ou igual a 3.
- e) Roxo Situação Altíssimo Risco, quando o score for superior a 3.

II - os indicadores de que trata o inciso II do § 1º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

- a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for igual ou superior a 0 e inferior ou igual a 0,25;
- b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for superior a 0,25 e inferior ou igual a 0,5;
- c) Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for superior a 0,5 e inferior ou igual a 0,75;
- d) Vermelho - Situação Grave, quando o escore apurado for superior a 0,75 e inferior ou igual a 1.
- e) Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o score for superior a 1.

III - os indicadores de que trata o inciso III do § 1º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

- a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for igual ou superior a 0 e inferior a 5;
- b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for igual ou superior a 5,00 e inferior a 15;
- c) Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for igual ou superior a 15 e inferior a 25;
- d) Vermelho - Situação Grave, quando o escore apurado for igual ou superior a 25 e inferior a 30.
- e) Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o score for igual ou superior a 30.

IV - os indicadores de que trata o inciso IV do § 1º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

- a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for igual ou superior a 0 e inferior a 2,5;
- b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for igual ou superior a 2,5 e inferior a 5;



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

c) Laranja Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for igual ou superior a 5 e inferior a 7,5;

d) Vermelho Situação Grave, quando o escore apurado for igual ou superior a 7,5 e inferior a 10;

e) Roxo Situação Altíssimo Risco, quando o score for igual ou superior a 10.

V - os indicadores de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for igual ou maior que a 25;

b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for menor a 25 e superior ou igual a 20;

c) Laranja Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for menor a 20 e superior ou igual a 15;

d) Vermelho - Situação Grave, quando o escore apurado for menor a 15 e superior ou igual a 10;

e) Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o score for inferior a 10.

VI - os indicadores de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for igual ou maior que 20;

b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for menor a 20 e superior ou igual a 15;

c) Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for menor a 15 e superior ou igual a 10;

d) Vermelho - Situação Grave, quando o escore apurado for menor que 10 e superior ou igual a 6.

e) Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o score for inferior a 6.

VII - os indicadores de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do § 2º do artigo anterior serão classificados da seguinte forma:

a) Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o escore apurado for menor que a 75%;

b) Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o escore apurado for igual ou superior a 75% e inferior a 80%;

c) Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o escore apurado for igual ou superior a 80% e inferior a 85%;

d) Vermelho - Situação Grave, quando o escore apurado for maior que 85% e inferior ou igual a 90%;

e) Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o score for superior a 90%

Parágrafo único. Serão considerados, para o cálculo da média ponderada das bandeiras dos indicadores, os seguintes fatores:

I - Sinal Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta equivale a zero;

II - Sinal Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo equivale a um;

III - Sinal Laranja - Situação Atenção Máxima equivale a um e meio;

IV - Sinal Vermelho - Situação Grave equivale a 2;

V - Sinal Roxo - Situação Altíssimo Risco equivale a 3.



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Art. 40. O Município será classificado, semanalmente, em um Sinal, a qual será definido a partir do indicador síntese que é a média ponderada dos sinais dos indicadores, respeitados os respectivos pesos, da seguinte forma:

I - Sinal Amarelo Nível 1 - Situação de Alerta, quando o somatório das médias ponderadas for inferior ou igual a 5;

II - Sinal Amarelo Nível 2 - Situação de Alerta Máximo, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 5 inferior ou igual a 10;

III - Sinal Laranja - Situação Atenção Máxima, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 10 e inferior ou igual a 15;

IV - Sinal Vermelho - Situação Grave, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 15 e menor ou igual a 20;

V - Sinal Roxo - Situação Altíssimo Risco, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 20;

Art. 41. A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, sempre aos sábados, e o Sinal em que o município for classificado vigorará da zero hora da segunda-feira imediatamente posterior até as vinte e quatro horas do domingo seguinte.

Parágrafo único. De acordo com o resultado semanal citado no caput, serão permitidas o funcionamento das atividades constantes do Anexo I, de acordo com as limitações nele contidas.

Art. 42. Para efeitos de contagem dos indicadores do presente Decreto serão utilizadas as definições constantes no Manual de Padronização da Nomenclatura do censo Hospitalar do Ministério da Saúde, de 2002, conforme Anexo II.

Art. 43. Fica criado o índice de risco setorial, metodologia que irá analisar cada setor econômico do município sob dois aspectos: risco de contágio do setor e relevância econômica, conforme Anexo I.

Parágrafo único. O índice de risco setorial será indicativo e irá auxiliar o gestor público a identificar quais setores estão mais aptos a abrir primeiro em um contexto de flexibilização controlada.

Art. 44. Fica mantido o Comitê Técnico-Científico Consultivo para Enfrentamento da COVID-19 com a finalidade de prestar apoio às atividades da prefeitura referentes a prevenção e mitigação dos impactos da pandemia do novo coronavírus e da COVID-19 no município de Niterói, com especial atenção aos elementos estratégicos e científicos para suporte à tomada de decisões do Gabinete de Crise.

§ 1º O Comitê Técnico-Científico Consultivo para Enfrentamento da COVID-19 não compõe a estrutura do governo e tem caráter consultivo, não deliberativo ou regulatório, procedendo análises e projeções e propondo medidas e procedimentos para o enfrentamento da COVID-19 com base nas melhores evidências científicas e tecnológicas disponíveis.

§ 2º O Comitê Técnico-Científico-Consultivo poderá solicitar quaisquer dados à prefeitura que sejam pertinentes para sua análise e contribuição referente à epidemia da COVID-19.

§ 3º O Comitê Técnico-Científico Consultivo se reunirá mensalmente com os representantes do governo, e extraordinariamente a qualquer tempo que se fizer necessário e, como fruto destas reuniões, quando pertinente, produzirá notas técnicas para ampla e transparente divulgação junto à população.



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Art. 45. A Coordenação do Comitê Técnico-Científico Consultivo poderá:

I - convidar para participação de reuniões e de quaisquer outras ações do Comitê outros especialistas e representantes de entidades não relacionados na composição deste presente Capítulo, no intuito de contribuir e agregar conhecimento;

II - formar grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos e para apoiar suas ações.

§ 1º O Comitê Técnico-Científico Consultivo para Enfrentamento da COVID-19 de que trata o "caput" é composto por:

I - Prof. Dr. Antonio Claudio Lucas da Nóbrega - Universidade Federal Fluminense;

II - Prof. Dr. Aluísio Gomes da Silva Junior - Universidade Federal Fluminense;

III - Prof. Dr. Roberto Medronho - Universidade Federal do Rio de Janeiro;

IV - Prof. Dr. Rômulo Paes de Sousa - Fundação Oswaldo Cruz em Minas Gerais.

§ 2º A Coordenação do Comitê Técnico-Científico Consultivo será do Prof. Dr. Antonio Claudio Lucas da Nobrega, Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense.

Art. 46. A participação como integrante do Comitê Técnico Científico será considerada função pública relevante e não remunerada.

Art. 47. O Comitê Técnico-Científico Consultivo para Enfrentamento da COVID-19 terá validade até 31 de dezembro de 2021 e poderá ser renovado por qualquer período de acordo com o interesse público.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A desobediência aos comandos previstos neste Decreto sujeitará ao infrator à aplicação das seguintes penas, sem prejuízo às demais sanções civis e administrativas: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme previsão da Lei nº 2.564/2008 - Código Sanitário Municipal.

Art. 49. As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde, podendo inclusive ser revistas, a qualquer momento, as autorizações para funcionamento de estabelecimentos e realização de atividade, caso haja piora dos indicadores atinentes à pandemia em Niterói.

Art. 50. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 13.604/2020 e seus Anexos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 16 DE ABRIL DE 2021.

AXEL GRAEL- PREFEITO